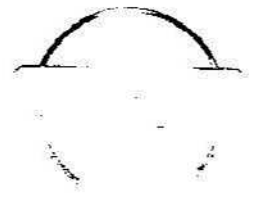


# PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SARANDI

Site: [www.sarandi.pr.gov.br](http://www.sarandi.pr.gov.br)

Rua José Emiliano de Gusmão, 565 - Caixa Postal 71 - CEP 87111-230  
Fone/Fax: (44) 3264-2777 / 3035-0800 - Sarandi - Paraná



III - abandono do lar, sem fixação de residência conhecida, cumulado com abandono do cargo.

Art. 21. O auxílio-reclusão será devido, em caráter provisório, nas hipóteses em que o segurado estiver recolhido à prisão sem percepção de remuneração ou proventos.

## Capítulo III

### Do Cálculo e Revisão dos Benefícios

Art. 22. Os proventos das aposentadorias referidas nos arts. 9º a 13, desta Lei Complementar, serão calculados pela média aritmética simples das maiores remunerações-de-contribuição, correspondentes a 80% (oitenta por cento) de todo o período contributivo.

§ 1º. Para efeito do disposto no caput, na hipótese de indefinição da remuneração-de-contribuição, serão utilizados os valores das remunerações ou subsídios que constituiram base para as contribuições do segurado, abrangendo os regimes de previdência a que esteve vinculado, independentemente do percentual da alíquota estabelecida, ou de terem sido estas suficientes para o custeio de apenas parte dos benefícios previdenciários.

§ 2º. O termo inicial para apuração da média a que se refere este artigo será o mês de competência de julho de 1.994 ou o mês de competência de início da contribuição, se posterior àquela competência.

§ 3º. Os valores das remunerações ou subsídios, considerados para cálculo do valor inicial dos proventos, deverão ser atualizados, mês a mês, de acordo com a variação integral do índice fixado para a atualização dos salários-de-contribuição considerados no cálculo dos benefícios do Regime Geral de Previdência, nos termos editados pelo Ministério da Previdência Social.

§ 4º. Se o valor da média aritmética apurada for superior ao valor da remuneração do cargo efetivo em que se der a aposentadoria, assim considerados os vencimentos e vantagens permanentes, acrescidos dos adicionais de caráter individual e das vantagens pessoais permanentes fixados em lei, esta última deverá prevalecer para fixação dos proventos de aposentadoria.

§ 5º. Os valores das remunerações a serem utilizadas na apuração da média de que trata este artigo serão comprovados mediante documento fornecido pelos órgãos e entidades gestoras dos regimes de previdência aos quais o segurado esteve vinculado ou, por outro meio de prova que o substitua.

§ 6º. As informações fornecidas para efeito do parágrafo anterior serão passíveis de confirmação pelo Órgão Gestor do Regime Próprio do Município de Sarandi.

Art. 23. Na hipótese de apuração de proventos proporcionais será utilizada fração cujo numerador será o total do tempo de contribuição exercido pelo segurado e, o denominador, o tempo de contribuição necessário à obtenção da aposentadoria voluntária por tempo de contribuição e idade, indicados nas alíneas "c" e "d", do art. 11, desta Lei Complementar.

# PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SARANDI



Site: [www.sarandi.pr.gov.br](http://www.sarandi.pr.gov.br)

Rua José Emiliano de Gusmão, 565 - Caixa Postal 71 - CEP 87111-230  
Fone/Fax: (44) 3264-2777 / 3035-0800 - Sarandi - Paraná

§ 1º. A proporcionalidade da aposentadoria voluntária por idade do professor que comprove tempo de efetivo exercício exclusivamente nas funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental, será apurada com consideração da redução indicada no art. 13, desta Lei Complementar.

§ 2º. A fração de que tratam o caput e o § 1º deste artigo será aplicada sobre a média aritmética apurada conforme as determinações do artigo anterior ou, na hipótese de ocorrência do contido no § 4º do artigo anterior, sobre o valor da remuneração do cargo efetivo em que ser a aposentadoria, nos termos aii definidos.

§ 3º. Os proventos da aposentadoria por invalidez, calculados de modo proporcional, não poderão ser inferiores a 90% (noventa por cento) do valor da remuneração de contribuição do segurado.

§ 4º. Os proventos da aposentadoria compulsória, calculados de modo proporcional, não poderão ser inferiores à menor remuneração paga pelo município de Sarandi.

§ 5º. Os períodos de tempo utilizados no cálculo previsto neste artigo serão considerados em número de dias.

Art. 24. O valor do benefício da pensão por morte e por ausência se dará nos seguintes termos:

I - Em relação ao segurado inativo:

a) à totalidade dos proventos que percebia na data anterior à do óbito, limitada ao valor máximo estabelecido para os benefícios do RGPS;

b) sobre o valor excedente, se houver, incidirá um percentual de 70% (setenta por cento), cujo resultado será acrescido ao limite estabelecido na alínea anterior.

II - Em relação ao segurado ativo:

a) à totalidade da remuneração do cargo efetivo, limitada ao valor máximo estabelecido para os benefícios do RGPS;

b) sobre o valor que exceder ao valor máximo estabelecido para limite dos benefícios do RGPS, se houver, incidirá um percentual de 70% (setenta por cento) cujo resultado será acrescido ao limite estabelecido na alínea anterior.

§ 1º. Para cálculo do valor do benefício da pensão que trata o inciso II, deste artigo, será considerada como remuneração do cargo efetivo aquela de que trata o art. 63, desta Lei Complementar, ficando vedada a inclusão de parcelas remuneratórias pagas em decorrência de local de trabalho ou de função de confiança, que não componham a remuneração-de-contribuição do segurado.

§ 2º. O ex-cônjuge ou ex-convivente, desde que credor de alimentos, fará jus à pensão previdenciária, que será deferida na proporção dos alimentos que receba, a incidir sobre os valores indicados nos incisos I e II, deste artigo.

§ 3º. Para concessão do benefício da pensão aos dependentes inválidos e incapazes será necessária a comprovação de que a invalidez ou incapacidade é anterior ao fato gerador do benefício, não sendo admitida a inscrição daqueles que, nessa condição, não sejam solteiros ou possuam renda.



§ 4º. A manutenção do benefício deferido ao dependente inválido ou incapaz perdurará enquanto subsistir a situação de invalidez ou incapacidade que lhe deu causa e desde que subsistente o estado civil e a ausência de renda por parte do beneficiário.

Art. 25. O valor do auxílio-reclusão consistirá em uma renda mensal equivalente a 2/3 (dois terços) da remuneração-de-contribuição ou proventos e subsistirá enquanto perdurar o seu recolhimento à prisão.

Art. 26. Observado o disposto nos arts. 28 e 29 desta Lei Complementar, benefícios de aposentadoria e pensão serão reajustados para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, na mesma data em que se der o reajuste dos servidores em atividade.

## Capítulo IV

### Dos Benefícios de Transição

#### Seção I

Dos Benefícios Devidos aos Segurados Admitidos até 16 de dezembro de 1.998

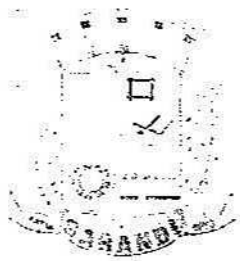
Art. 27. Ressalvada a possibilidade de opção pelas aposentadorias voluntárias de que tratam os arts. 11 e 12, desta Lei Complementar, o segurado que tenha, legitimamente, ingressado na titularidade de cargo efetivo da administração pública direta, autárquica e fundacional até 16 de dezembro de 1.998, poderá aposentar-se voluntariamente, por idade e tempo de contribuição, com proventos reduzidos, desde que, cumulativamente, atenda aos seguintes requisitos:

- a) conte com 53 (cinquenta e três) anos de idade, o homem, e 48 (quarenta e oito) anos de idade, a mulher;
- b) conte com tempo de contribuição igual a 35 (trinta e cinco) anos, o homem, e 30 (trinta) anos, a mulher; e
- c) tenha 05 (cinco) anos de efetivo exercício no cargo em que se der a aposentadoria; e

§ 1º. O tempo de contribuição de que trata a alínea "c", deste artigo, deverá ser acrescido de um período adicional de contribuição equivalente a 20% (vinte por cento) do tempo que, na data prevista no caput, faltava para o segurado atingir o limite de tempo constante da alínea "a" deste inciso.

§ 2º. O segurado de que trata este artigo terá seus proventos calculados de acordo com o art. 22 desta Lei Complementar, incidindo sobre a respectiva média aritmética, uma redução para cada ano de antecipação em relação aos limites de idade estabelecidos nas alíneas "c" e "d" do art. 11 desta Lei Complementar, na seguinte proporção:

- a) 3,5% (três e meio por cento) para aquele que completar as exigências deste inciso até 31 de dezembro de 2.005; ou
- b) 5% (cinco por cento), para aquele que completar as exigências deste inciso a partir de 1º de janeiro de 2.006.



# PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SARANDI

Site: [www.sarandi.pr.gov.br](http://www.sarandi.pr.gov.br)

Rua José Emiliano de Gusmão, 565 - Caixa Postal 71 - CEP 87111-230  
Fone/Fax: (44) 3264-2777 / 3035-0800 - Sarandi - Paraná



§ 3º. Para efeito da redução de que trata o parágrafo anterior, o número de anos antecipados será verificado no momento da concessão do benefício, assegurando-se, em qualquer hipótese, os valores mínimos de que tratam os §§ 3º e 4º, do art. 23, desta Lei Complementar.

§ 4º. As aposentadorias concedidas nos termos deste artigo serão reajustadas de acordo com o disposto no art. 26 desta Lei Complementar.

§ 5º. Ao segurado professor que tenha ingressado no serviço público até a data estabelecida no caput deste artigo, que opte por aposentar-se nos termos nele estabelecidos, e cuja aposentadoria se dê, exclusivamente, com tempo de efetivo exercício nas funções de magistério, assegurar-se-á, para efeito de aplicação do disposto neste artigo um acréscimo de 17% (dezessete por cento), se homem, e 20% (vinte por cento), se mulher, sobre o tempo de serviço exercido até a publicação da Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1.998.

Art. 28. O servidor de que trata o *caput* do artigo anterior poderá optar por aposentar-se com proventos integrais, desde que, cumulativamente, atenda aos seguintes requisitos:

a) conte com 60 (sessenta) anos de idade, o homem, e 55 (cinquenta e cinco) anos de idade, a mulher;

b) conte com tempo de contribuição igual a 35 (trinta e cinco) anos, o homem, e 30 (trinta) anos, a mulher; e

b) tenha 25 (vinte e cinco) anos de efetivo exercício no serviço público, 15 (quinze) anos de carreira e 05 (cinco) anos no cargo em que se der a aposentadoria.

§ 1º. As idades mínimas constantes da alínea "a" deste inciso, serão reduzidas em um ano para cada ano de contribuição que exceda o tempo de contribuição contido na alínea "b" deste inciso.

§ 2º. As aposentadorias concedidas nos termos deste inciso serão revistas na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, observado o disposto no art. 37, XI, da Constituição Federal.

§ 3º. O critério de revisão de que trata o parágrafo anterior será aplicado às pensões derivadas dos segurados que tenham se aposentado em conformidade com este inciso.

## Seção II

### Dos Benefícios Devidos aos Segurados Admitidos até 31 de dezembro de 2.003

Art. 29. Ressalvada a possibilidade de opção pelas aposentadorias voluntárias de que tratam os arts. 11 e 28 desta Lei Complementar, o segurado que tenha, legitimamente, ingressado na titularidade de cargo efetivo da administração pública direta, autárquica e fundacional, até 31 de dezembro de 2.003, poderá aposentar-se voluntariamente, por idade e tempo de contribuição, com proventos integrais, desde que, cumulativamente, atenda aos seguintes requisitos:

I - conte com:

a) 60 (sessenta) anos de idade e 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, o homem;

c) 55 (cinquenta e cinco) anos de idade e 30 (trinta) anos de contribuição, a mulher.





# PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SARANDI

Site: [www.sarandi.pr.gov.br](http://www.sarandi.pr.gov.br)

Rua José Emiliano de Gusmão, 565 - Caixa Postal 71 - CEP 87111-230  
Fone/Fax: (44) 3264-2777 / 3035-0800 - Sarandi - Paraná



II - tenha:

- a) 20 (vinte) anos de efetivo exercício no serviço público;
- b) 10 (dez) anos de carreira; e
- c) 05 (cinco) anos de efetivo exercício no cargo em que se der a aposentadoria.

§ 1º. As aposentadorias concedidas conforme este artigo corresponderão à totalidade da remuneração do cargo efetivo de que o servidor for titular e serão revistas na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, observado o disposto no art. 37, XI, da Constituição Federal.

## Capítulo V

### Das Disposições Gerais Sobre Benefícios

Art. 30. Regulamento de Benefícios deverá estabelecer os demais critérios de concessão e manutenção dos benefícios previdenciários de que trata esta Lei Complementar.

Art. 31. A concessão dos benefícios involuntários não está sujeita a qualquer espécie de carência.

Parágrafo único. A concessão da aposentadoria por invalidez ou da pensão ao dependente inválido estará condicionada à comprovação, por meio de Perícia Médica reconhecida pelo Órgão Gestor do Regime Próprio do Município de Sarandi, das condições de invalidez dos respectivos beneficiários.

Art. 32. O segurado inativo e pensionista que receba o benefício em face de invalidez estará obrigado, enquanto não completar 55 (cinquenta e cinco) anos de idade, sob pena de suspensão do benefício, a submeter-se à perícia médica a ser realizada periodicamente, conforme estabelecido em Regulamento de Benefícios, pelo Órgão Gestor do Regime Próprio do Município de Sarandi.

Art. 33. Ressalvadas as hipóteses de direito adquirido em relação a tempo de serviço havido antes da edição da Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1.998, não será admitido, para efeito de concessão e cálculo dos benefícios de que trata esta Lei Complementar, o cômputo de tempo de contribuição fictício.

Art. 34. Ressalvados os benefícios decorrentes de cargos acumuláveis nos termos da Constituição Federal e daqueles havidos em face da relação de dependência com casal contribuinte é vedada a concessão e percepção de mais de um benefício à conta do regime próprio do Município de Sarandi.

Parágrafo único. Na hipótese de ocorrência de cumulação indevida o segurado ou dependente deverá optar por um dos benefícios a que faça jus.

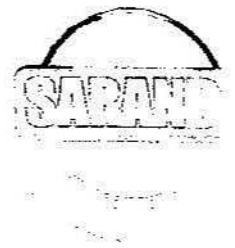
Art. 35. Os valores dos benefícios concedidos nos termos desta Lei Complementar, mesmo na hipótese de cumulação referida no artigo anterior, não poderão ultrapassar os limites remuneratórios estabelecidos no Art. 37, inciso XI, da Constituição Federal.

Art. 36. Não será admitida a percepção simultânea de proventos de aposentadoria pagos pelo Regime Próprio de Previdência do Município de Sarandi com a remuneração de cargo, emprego ou função pública.

# PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SARANDI

Site: [www.sarandi.pr.gov.br](http://www.sarandi.pr.gov.br)

Rua José Emiliano de Gusmão, 565 - Caixa Postal 71 - CEP 87111-230  
Fone/Fax: (44) 3264-2777 / 3035-0800 - Sarandi - Paraná



§ 1º. A vedação de que trata o caput deste artigo não se aplica aos cargos acumuláveis nos termos da Constituição Federal, aos cargos eletivos e aos cargos em comissão declarados em lei de livre nomeação e exoneração.

§ 2º. Nos mesmos termos, a vedação de que trata o caput deste artigo não se aplica aos segurados que, inativados até 16 de dezembro de 1998, tenham ingressado novamente no serviço público por concurso público de provas ou de provas e títulos, e pelas demais formas previstas na Constituição Federal, sendo-lhes proibida a percepção de mais de uma aposentadoria pelo Regime Próprio, exceto se decorrentes de cargos acumuláveis previstos na Constituição Federal.

§ 3º. Na hipótese de que trata o parágrafo anterior, quando o segurado cumprir o critério para obtenção da segunda aposentadoria, deverá optar por um dos benefícios.

Art. 37. Nos termos do que dispõe o art. 201, § 9º, da Constituição Federal, para efeito de concessão dos benefícios estabelecidos nesta Lei Complementar, será computado integralmente o tempo de serviço ou contribuição a regime público federal, estadual e municipal, auferido sob a égide de qualquer regime jurídico, vertidos para os respectivos Regimes Próprios de Previdência, bem como as contribuições feitas para o Regime Geral de Previdência Social - RGPS.

Art. 38. Ao segurado em exercício de mandato eletivo, afastado do cargo, aplica-se o disposto no art. 38, da Constituição Federal.

Art. 39. Sob pena de responsabilidade, o valor dos benefícios previstos nesta Lei Complementar deverá ser calculado, concedido e pago exclusivamente tendo-se por base a remuneração-de-contribuição sobre a qual havia incidência da contribuição previdenciária, não se admitindo, em nenhuma hipótese, que ultrapasse a remuneração do cargo efetivo de que o segurado era titular.

Art. 40. Concedido e implantado o pagamento do benefício previdenciário, o processo respectivo será encaminhado à apreciação do Tribunal de Contas do Estado para efeito de registro.

§ 1º. Registrado o benefício, o processo deverá ser devolvido ao Órgão Gestor do Regime Próprio de Previdência Municipal para efeito de compensação previdenciária.

§ 2º. Em caso de divergência de entendimento quanto ao registro, o Órgão Gestor do Regime Próprio de Previdência Municipal, independentemente da legitimidade do segurado, terá, por seu representante legal, legitimidade para questionar administrativa e judicialmente a negativa de registro por parte do Tribunal de Contas.

§ 3º. O benefício que não sofra registro pelo Tribunal de Contas, de cuja decisão não caiba recurso, nem medida judicial pelo Órgão Gestor do Regime Próprio de Previdência Municipal, deverá ter seu pagamento suspenso.

§ 4º. Caso a suspensão de que trata o parágrafo anterior recaia sobre benefício pago ao segurado, este deverá voltar à atividade, permanecendo em disponibilidade.

§ 5º. A suspensão do benefício, nos termos deste artigo, não sujeitará o beneficiário à devolução de quantias recebidas.

Art. 41. Nos termos em que se dispuser em Regulamento de Benefícios, o indeferimento da concessão do benefício previdenciário poderá ser objeto de recurso.

# PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SARANDI

Site: [www.sarandi.pr.gov.br](http://www.sarandi.pr.gov.br)

Rua José Emiliano de Gusmão, 565 - Caixa Postal 71 - CEP 87111-230  
Fone/Fax: (44) 3264-2777 / 3035-0800 - Sarandi - Paraná



Art. 42. Salvo quanto ao valor devido ao Programa de Previdência ou derivado da obrigação de prestar alimentos, reconhecida em sentença judicial, o benefício não pode ser objeto de penhora, arresto ou seqüestro, sendo nula de pleno direito sua cessação, ou a constituição de qualquer ônus sobre ele, bem como a outorga de procuração, com poderes irrevogáveis ou em causa própria, para o seu recebimento.

§ 1º. Podem ser descontados dos benefícios pagos aos segurados e dependentes:

I - as contribuições e valores devidos pelos segurados e pensionistas para custeio do Programa de Previdência de que trata esta Lei Complementar;

II - os valores pagos indevidamente;

III - o imposto de renda retido na fonte, ressalvadas as disposições legais;

IV - a pensão de alimentos decretada em decisão judicial;

V - as contribuições, consignações e mensalidades autorizadas pelos segurados e pensionistas.

§ 2º. Na hipótese do inciso II, do parágrafo anterior, o desconto será feito em parcelas, de forma que não exceda 25% (vinte e cinco por cento) do valor do benefício, salvo quando ocorrer comprovada má-fé do beneficiário, caso em que o desconto poderá ser de até 50% (cinquenta por cento).

Art. 43. No cumprimento dos requisitos necessários à obtenção das aposentadorias voluntárias de que trata esta Lei Complementar deverá ser observado o seguinte:

a) o efetivo exercício no cargo deverá se dar no cargo efetivo que o segurado esteja exercendo quando da concessão do benefício;

b) o tempo de carreira deverá ser cumprido no Município de Sarandi.

## Capítulo VI

### Do Órgão de Gestão Previdenciária

Art. 44. O Regime Próprio de Previdência do Município de Sarandi, nos termos do que dispõe o art. 40, § 20 da Constituição Federal, será gerido pela Caixa de Aposentadoria e Pensão dos Servidores Municipais de Sarandi - PRESERV, autarquia criada nos termos da Lei nº 947, de 14 de novembro de 2.001.

#### Seção I

##### Da Estrutura de Gestão

Art. 45. A estrutura organizacional e administrativa do PRESERV passará a observar o disposto nesta Lei Complementar.

#### Subseção I

##### Do Conselho de Administração

Art. 46. O Conselho de Administração compõe-se de cinco membros efetivos, escolhidos da seguinte forma: